

5
Superior

LEIS DA UNIVERSIDADE RURAL
— DO —
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEIS DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Viçosa, 1957.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 112 - De 4 De Abril de 1935

Reconhece como official a Escola Superior de Agricultura e
Veterinária do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando possuir a Escola Superior de Agricultura e
Veterinária do Estado de Minas Gerais, instalações adequadas a
ministração do ensino agrícola nos seus diversos graus:
elementar, médio e superior;

Considerando sua organização especial que permite o en-
sino da agricultura sob uma forma objetiva de alcance imediato,
e ao mesmo tempo, educativo, adaptando a mocidade escolar ao meio
rural em que devera actuar no futuro;

Considerando ser a Escola Superior de Agricultura e Vete-
rinária do Estado de Minas Gerais, do ponto de vista pedagogico,
um estabelecimento com personalidade propria e definida, creado-
ra, em nosso meio, de um typo de escola, cujo proveito, utilida-
de e conveniência já se percebem, merecendo, por isso, uma conti-
nuidade de acção;

Considerando ser a citada Escola Superior de Agricultura
e Veterinária um estabelecimento official do Estado de Minas Ge-
rais;

Considerando a grande influênciã que o estabelecimento e
xerce perante a lavoura, conforme attestam o elevado numero de a-
lunos matriculados, e a affluencia annual de grande numero de fa-
zendeiros nos diversos cursos breves de divulgação que mantem:

Considerando, finalmente, o resultado da inspecção leva-
da a effeito pelos technicos do Ministério da Agricultura, con-
cretizado no despacho favoravel do Sr. ministro da Agricultura:

Resolve:

Artigo único - Reconhecer como official a Escola Superior
de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Gerais, conferin-
do-lhe as prerogativas e direitos que assistem por lei, aos Es-
tabelecimentos Superiores Federais de Ensino.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114^o da Independencia
e 47^o da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

Diario Official N. 93, de 22 de abril de 1935.

CRIA A UNIVERSIDADE RURAL DE MINAS GERAIS;

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada com personalidade jurídica própria, a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, que se instalará no município de Viçosa, em 1949, na data que o Governo fixar.

Art. 2º - A Universidade Rural será constituída inicialmente pelos seguintes estabelecimentos e órgãos:

- 1 - Escola Superior de Agricultura;
- 2 - Escola Superior de Veterinária;
- 3 - Escola Superior de Ciências Domésticas;
- 4 - Escola de Especialização;
- 5 - Serviço de Experimentação e Pesquisa;
- 6 - Serviço de Extensão.

§ 1º - Fica incorporada à Universidade Rural a Escola Superior de Agricultura do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Fica também incorporada à Universidade Rural a Escola Superior de Veterinária do Estado de Minas Gerais, que será transferida desta Capital para Viçosa no início de 1950, devendo ser feitas em 1949 as construções indispensáveis ao seu funcionamento na nova sede.

§ 3º - Os demais estabelecimentos e órgãos que integrarão a Universidade Rural serão instalados em 1949.

Art. 3º - A Universidade Rural será administrada pelo Conselho Universitário e pelo Reitor.

§ 1º - Competirá ao Conselho Universitário:

- 1 - Exercer a direção superior da Universidade;
- 2 - Organizar a proposta orçamentária anual da Universidade;
- 3 - Aprovar as contas da gestão do Reitor, dos Diretores da Escola e dos Chefes dos Serviços;
- 4 - Aceitar legados, subvenções e donativos à Universidade;
- 5 - Estabelecer taxas, contribuições e emolumentos;
- 6 - Autorizar a celebração de contratos de professores de nomeada, nacionais ou estrangeiras;
- 7 - Julgar os recursos interpostos contra atos do Reitor, ou dos Diretores das Escolas, e Chefes de Serviços;
- 8 - Conhecer das representações e reclamações feitas pelo Reitor, pelos Diretores das Escolas, pelos Chefes de Serviços e por alunos;
- 9 - Criar e conceder prêmios como recompensa e estímulo às atividades universitárias, bem como conceder bolsas de estudos;
- 10 - Deliberar sobre a concessão do título de professor "honoris causa" e do título de benemerito da Universidade;
- 11 - Autorizar acôrdos com institutos ou quaisquer sociedade, para realização de trabalhos de natureza científica;
- 12 - Deliberar sobre o envio de professores ao estrangeiro, para aperfeiçoamento de conhecimentos;
- 13 - Promover, pelos meios convenientes, a extensão universitária;
- 14 - Organizar cursos periódicos para fazendeiros ou outras pessoas interessadas;
- 15 - Deliberar sobre assuntos de ordem didática, atendidas as disposições legais;
- 16 - Organizar o Estatuto da Universidade, para aprovação do Governo;
- 17 - Dar posse ao Reitor;
- 18 - Aprovar os regimentos internos das Escolas e dos Serviços a que se refere o artigo 2º ;

- 19 - Aprovar os estatutos do Centro de Estudantes ou Direto-
rios Acadêmicos e elaborar o código de ética dos alunos;
20 - Deliberar sobre a administração do "Fundo Universita-
rio".

§ 2º - A administração do "Fundo Universitário" Competirá ao Reitor, atendidas as deliberações do Conselho Universitário.

§ 3º - Serão superintendidas pelo Reitor as aquisições de ma-
terial, que serão realizadas pelos órgãos próprios da Universidade.

Art. 4º - O Conselho Universitário será constituído pelo Reitor, co-
mo seu presidente, pelos Diretores das Escolas e Chefes dos Servi-
ços referidos no artigo 2º, por um representante de cada uma das Es-
colas, eleito pelas respectivas Congregações, pelo Presidente da Fe-
deração das Associações Rurais do Estado, por um representante do
Ministério da Agricultura, por um ex-aluno diplomado pela Universi-
dade ou por uma das Escolas a ela incorporadas e eleito pela asso-
ciação dos ex-alunos, e pelo presidente do Centro de Estudantes ou
Diretorio Acadêmico.

§ 1º - Os Diretores das Escolas serão nomeados pelo Governador, dentre os professores que, em lista triplice, forem indicados, pelas Congregações respectivas. A nomeação será por três anos e só se poderá repetir uma vez, por igual período e se a indicação do mes-
mo diretor for feita por dois terços de votos.

§ 2º - Os Chefes dos Serviços a que se refere o artigo 2º, ali-
neas 5 e 6, serão nomeados pelo Reitor, com aprovação do Governador
do Estado.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Universitário, o Reitor
terá somente o voto de desempate, que entretanto, não lhe será per-
mitido quando se tratar de impugnação de ato seu.

Art. 5º - O Reitor, da imediata confiança do Governo do Estado, se-
rá por este livremente nomeado, dentre profissionais de notório sa-
ber e reconhecida idoneidade.

Parágrafo único - O Vice-Presidente do Conselho Universitário, elei-
to por este, entre seus membros, substituirá o Reitor nos seus impe-
dimentos e, em caso de vagância, o substituirá até que se proceda a
nomeação de novo Reitor.

Art. 6º - O Reitor encaminhará oportunamente, em cada ano, ao Go-
vernador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, Co-
mércio, Indústria e Trabalho, a proposta orçamentaria anual da Uni-
versidade, organizada pelo Conselho Universitário, para, com as mo-
dificações que forem necessárias, ser anexada ao orçamento estadual.

Art. 7º - A aprovação das contas do Reitor, dos Diretores das Esco-
las e dos Chefes dos Serviços pelo Conselho Universitário não ex-
cluirá a sua fiscalização pelo Governo, na forma que for estabeleci-
da no Estatuto da Universidade ou em Regulamento.

Art. 8º - Para garantia do regular funcionamento da Universidade,
fica instituído o "Fundo Universitário", que se compora:

- a) - de apólices estaduais inalienáveis, cujos juros rendam a importância anual de doze milhões de cruzeiros;
- b) - de duzentos e cinquenta mil hectares de terras devolu-
tas, situadas em lugares que apresentam condições conve-
nientes;
- c) - dos bens atualmente sob jurisdição da Escola Superior,
de Agricultura e dos bens moveis e semoventes da Esco-
la Superior de Veterinária do Estado de Minas Gerais;
- d) - de taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outras
rendas do patrimônio da Universidade.
- e) - de doações, subvenções e legados.

§ 1º - A instituição do "Fundo Universitário" não excluirá a
assistência financeira do Estado quando se fizer necessária.

§ 2º - As apólices estaduais serão entregues ao Reitor da U-
niversidade, por ocasião da instalação desta e serão substituídas
por outras, quando, na data do resgate, findar os serviços de juros.

§ 3º - As terras devolutas, entregues á Universidade até o fim de 1949, devidamente demarcadas e desembarçadas, serão administradas pelo Reitor, que promoverá sua exploração como fonte de renda, atendendo também a conveniência da difusão dos conhecimentos agrícolas.

§ 4º - Poderão ser vendidos, em benefício de realizações da Universidade Rural, lotes das terras, devolutas que lhe forem entregues, observadas as normas aplicáveis.

Art. 9º - Após os estudos convenientes, o Governador do Estado encaminhará a Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o pessoal, assim como promoverá as medidas necessárias a concessão de autonomia didática a Universidade e de equiparação dos cursos que não a tiverem ainda.

Art. 10º - O Governo fica autorizado a praticar os atos necessários a instituição do Fundo Universitário a que se refere o art. 8º.

Parágrafo único - Na data da entrega dos apólices á Universidade (art. 8º, "a"), perderá esta o direito de receber os duodécimos das verbas orçamentárias das Escolas Superiores de Agronomia e Veterinária, relativos aos meses seguintes.

Art. 11º - Para completar a instalação e aparelhamento da Universidade, o Governo despenderá até a importância de R\$ 15.000.000,00 em três parcelas anuais iguais.

§ 1º - Para o exercício vindouro, fica o Governo autorizado a abrir crédito até o valor da primeira parcela de R\$ 5.000.000,00, devendo as duas outras constar dos respectivos orçamentos.

§ 2º - Fica cancelada a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) da verba 8372-116-121-35 Material para Construção de Obras Públicas Diversas do orçamento deste exercício, parte da dotação para construções, instalações e aparelhamento destinados ao restabelecimento do Curso de Veterinária da Escola Superior da Agricultura do Estado.

§ 3º - Não será utilizada, do orçamento aprovado para o exercício de 1949, a importância de R\$ 254.817,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezessete cruzeiros), da verba 8372-116-125-35 Material para Construção de Obras Públicas Diversas - parte destinada a construções, instalações, e aparelhamento destinados ao restabelecimento do Curso de Veterinária da Escola Superior da Agricultura do Estado.

Art. 12º - Fica revogado o decreto-lei n. 1646, de 21 de janeiro de 1.946, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 13 de novembro de 1948.

Milton Soares Campos

Américo Renê Giannetti

José de Magalhães Pinto

DECRETO N. 3.211, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

DISPÕE SÔBRE A INSTALAÇÃO DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, n. II, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - É declarada instalada, nesta data, a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o disposto no artigo 1º da lei n. 272, de 13 de novembro de 1948.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1949.

Milton Soares Campos

Américo Renê Giannetti

José de Magalhães Pinto

"MINAS GERAIS" nº 279 - 16 de dezembro de 1949.

DECRETO N.3.212, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949.

AUTORIZA A EMISSÃO DE R\$ 150.000.000,00 EM APÓLICES DA DÍVIDA INTERNA -
TERNA FUNDADA

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na lei n. 272, de 13 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais autorizada a emitir apólices da Dívida Interna, fundada, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para constituição do "Fundo Universitário", instituído pela referida lei e destinado à Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As apólices dessa emissão terão o valor nominal de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), vencerão juros anuais de 8% (oito por cento) e serão nomonativas e inconversíveis.

Parágrafo Único - Os juros referidos neste artigo vencer-se-ão em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano e serão pagos pelo Estado nos meses subsequentes (março e setembro).

Art. 3º - Os títulos dessa emissão, destinando-se a constituir o "Fundo Universitário" antes referido, serão inalienáveis e revertirão ao domínio do Estado, nos termos da citada lei, e do Regulamento da Dívida Pública Estadual.

Art. 4º - A Secretaria das Finanças emitirá cautelares provisórias que serão posteriormente permutadas pelos títulos definitivos.

Art. 5º - Os títulos dessa emissão serão assinados pelo Secretário das Finanças pelo Contador Geral do Estado e pelo Superintendente do Departamento da Despesa Variável podendo o Secretário das Finanças, caso necessário, designar funcionários que assinem por aqueles.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1949.

Milton Soares Campos

José de Magalhães Pinto

DECRETO N. 3.213, DE DEZEMBRO DE 1949

DISPÕE SÔBRE O "FUNDO UNIVERSITÁRIO", PREVISTO NA LEI N.272 DE
NOVEMBRO DE 1948.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.8º, alínea "a", e § 2º, da lei 272, de 13 de novembro de 1948.

DECRETA:

Art. 1º - As apólices destinadas a constituir o "Fundo Universitário", a que se refere a lei n. 272, de 13 de novembro de 1948, serão inalienáveis e reverterão ao domínio do Estado se a beneficiária, Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, vier a extinguir-se, alterando seus fins ou deixar de satisfazer as exigências previstas em lei e neste regulamento.

Art. 2º - Os juros das apólices referidas no artigo anterior serão pagos pelo Estado em março e setembro de cada ano, mediante a apresentação dos seguintes documentos e aprovação do Secretário das Finanças.

- a) - balancete anual discriminativo da receita e da despesa do estabelecimento;
- b) - balancete semestral discriminativo da aplicação dos juros das apólices no semestre vencido.

Parágrafo único - Os juros serão aplicados na proporção de cinquenta por cento para pessoal e cinquenta por cento para material permanente e de consumo, inclusive livros.

Art. 3º - A fiscalização patrimonial e financeira da Universidade será feita por intermédio da Secretaria das Finanças, sem onus para o Estado, na forma estabelecida em convenio que será celebrado entre a Secretaria e a Universidade.

Parágrafo único - A fiscalização administrativa e didática será realizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - As apólices doadas no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), juros anuais de 8% (oito por cento), serão entregues na data da instalação da Universidade.

Parágrafo único - Ficam canceladas, nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1º da referida lei número 272, os saldos dos dois décimos das verbas orçamentárias distribuídas as Escolas Superiores de Agronomia e Veterinária, não utilizados na data deste decreto.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Regulamento pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1949.

Milton Soares Campos
Américo Renê Giannetti
José de Magalhães Pinto

"MINAS GERAIS" Nº 279 16 de dezembro de 1949.

DECRETO N. 3.265, DE 14 DE MARÇO DE 1950

DISPÕE SOBRE O "FUNDO UNIVERSITÁRIO" PREVISTO NA LEI N. 272, DE
13 DE NOVEMBRO DE 1948.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na lei n.272, de 13 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º - As apólices destinadas a constituir o "Fundo Universitário" a que se refere o decreto n. 3.212, de 15 de dezembro de 1949, serão inalienáveis e reverterão ao domínio do Estado se a beneficiária, Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, vier a extinguir-se, alterar seus fins ou deixar de satisfazer as exigências previstas em lei e neste decreto.

Art. 2º - Obriga-se a Universidade Rural a apresentar balancete, semestral e anual, discriminativo da aplicação dos juros das apólices, para efeito de fiscalização por parte do Governo, de acordo com o que preceitua o art. 7º da lei n. 272, de 13 de novembro de 1948.

Art. 3º - A fiscalização patrimonial e financeira da Universidade Rural será feita pelos órgãos próprios da Secretaria das Finanças, através dos balancetes de que trata o art. 2º, ou quando julgado conveniente "in loco", por funcionários designado pelo Secretariado das Finanças.

Art. 4º - Os juros poderão ser aplicados na proporção de setenta e cinco por cento para pessoal e vinte e cinco por cento para material permanente e de consumo, inclusive livros.

Art. 5º - Ficarão cancelados, de acordo com o parágrafo único do art. 10 da lei n. 272, de 13 de novembro de 1948, os duodécimos das verbas orçamentárias das Escolas Superiores de Agricultura e Veterinária.

Art. 6º - Os juros das apólices a que se refere este decreto serão pagos, por semestres vencidos, em março e setembro de cada ano.

Art. 7º - Fica revogado o decreto n. 3.213, de 15 de dezembro de 1949.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 14 de março de 1950.

Milton Soares Campos

Américo René Giannetti

José de Magalhães Pinto

DECRETO N.3.292, DE 25 DE MAIO DE 1950

Aprova os Estatutos da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina a lei n.272, de 13 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de maio de 1950.

Milton Soares Campos

Américo Renê Giannetti.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Universidade Rural do Estado de Minas Gerais (U.R.E.M.G.), com sede em Viçosa, é pessoa jurídica, nos termos da Lei n. 272, de 13 de novembro de 1948, e obedecerá, em sua organização e funcionamento, aos preceitos dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II

Dos fins da Universidade.

Art. 2º - A U.R.E.M.G. é uma instituição que tem por fim, principalmente, adquirir e disseminar conhecimentos relativos á produção, indústria e defesa agro-pecuária, realizando, em conjunto os trabalhos de ensino, experimentação, pesquisa e extensão.

Art. 3º - Para a consecução dos seus fins, a U.R.E.M.G. compõe-se de estabelecimentos de ensino, serviço de experimentação e pesquisa, e serviço de extensão, colaborará com instituições não universitárias do mesmo gênero e visará as seguintes finalidades:

- 1 - formar engenheiros agrônomos;
- 2 - formar veterinários;
- 3 - formar bachareis em ciências domésticas;
- 4 - preparar professôres em geral, e, em particular, para o ensino agrícola, veterinário e de ciências domésticas;
- 5 - formar especialistas, principalmente nos diversos ramos da ciência agrícola e da veterinária;
- 6 - realizar, em sua sede ou onde julgar conveniente, trabalhos de pesquisa e experimentação;
- 7 - ministrar ensino a todos os interessados, especialmente a agricultores e seus filhos, bem como prestar-lhes assistência.

TITULO II

Da Constituição da Universidade

Art. 4º - A U.R.E.M.G. é constituída, inicialmente, dos seguintes estabelecimentos e órgãos:

- 1 - Escola de Agricultura;
- 2 - Escola de Veterinária;
- 3 - Escola de Ciências Domésticas;
- 4 - Escola de Especialização;
- 5 - Serviço de Experimentação e Pesquisas;
- 6 - Serviço de Extensão.

Art. 5º - A U.R.E.M.G. poderá, a todo tempo e com observância das normas aplicáveis, incorporar outros estabelecimentos de ensino, de qualquer modalidade ou grau, e institutos especializados, bem como realizar acordos com entidades e organizações oficiais, pessoas físicas e jurídicas, para mais completa realização de seus fins.

TITULO III

Da Administração da Universidade

CAPITULO I

Dos órgãos da Administração Universitária.

Art. 6º - A U.R.E.M.G. será administrada pelo Conselho Universitário e pelo Reitor.

Art. 7º - A U.R.E.M.G. terá uma Secretaria Geral, onde se fará o serviço de registro e controle de todo o movimento escolar da Instituição.

Parágrafo único - A organização da Secretaria Geral será estabelecida pelo Regimento Interno da U.R.E.M.G.

Art. 8º - A U.R.E.M.G. terá uma Contadoria Geral, onde se fará o serviço de registro e controle de todo o movimento econômico e financeiro da Instituição.

Parágrafo único - A organização da Contadoria Geral será disciplinada pelo Regimento Interno da U.R.E.M.G.

Art. 9º - As unidades que constituem a U.R.E.M.G. serão subdivididas em Departamentos e Seções.

Art. 10º - A U.R.E.M.G. manterá a divisão da Educação Física e Desportos, com o fim de aperfeiçoar as condições físicas de todos os alunos e servidores.

Parágrafo único - A educação física e a prática de desportos serão obrigatórias para os alunos nos dois primeiros anos.

Art. 11º - A Divisão de Educação Física e Desportos será superintendida por um profissional devidamente habilitado.

Art. 12º - A U.R.E.M.G. manterá a Divisão de Saúde, com o fim de zelar pelo bom estado de saúde de seus alunos e servidores.

Parágrafo único - A Divisão de saúde será chefiada por um médico de reconhecida competência.

Art. 13º - A U.R.E.M.G. manterá uma biblioteca, que servirá a todas as unidades universitárias.

Parágrafo único - A Biblioteca será chefiada por um técnico especializado no assunto.

Art. 14º - A U.R.E.M.G. manterá a Divisão de Publicidade, com o fim de imprimir e publicar os seus trabalhos técnicos e de divulgação, bem como de preparar fichas e outros impressos necessários as diversas exigências administrativas da Instituição.

Parágrafo único - A Divisão da Publicidade será chefiada, sempre que possível, por profissional devidamente habilitado.

Art. 15º - As Divisões de Educação Física, Saúde e Publicidade e a Biblioteca obedecerão a regimento próprio.

CAPITULO II

Do Conselho Universitário

Art. 16º - O Conselho Universitário, órgão supremo da administração da U.R.E.M.G., será constituído pelo Reitor, como seu presidente, pelos Diretores de Escolas e Chefes de serviço referido no art. 5º destes Estatutos, por um representante de cada uma das Escolas, eleito pela respectiva Congregação, pelo Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado, por um representante do Ministério da Agricultura, por um ex-aluno diplomado pela U.R.E.M.G. ou por uma das Escolas a ela incorporadas e eleito pela Associação dos Ex-alunos, e pelo Presidente do Diretório Universitário.

§ 1º - O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, de 3 em 3 meses e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 2º - As reuniões do Conselho Universitário serão secretariadas pelo Secretario Geral da U.R.E.M.G., que não terá direito a voto.

Art. 17º - Competirá ao Conselho Universitário :

- 1 - exercer a direção superior da U.R.E.M.G.;
- 2 - Organizar a proposta orçamentária anual da U.R.E.M.G.;
- 3 - aprovar as contas da gestão do Reitor, dos Diretores das Escolas e dos Chefes dos Serviços;
- 4 - aceitar legados, subvenções e donativos feitos á U.R.E.M.G.;
- 5 - estabelecer taxas, contribuições e emolumentos;
- 6 - autorizar a celebração de contratos de professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros;
- 7 - julgar os recursos interpostos contra atos do Reitor ou dos Diretores das Escolas e Chefes de Serviço;
- 8 - conhecer das representações e reclamações feitas pelo Reitor, pelos Diretores das Escolas, pelos Chefes de Serviço e pelos alunos;
- 9 - criar e conceder prêmios, como recompensa e estímulo às atividades universitárias, bem como conceder bolsas de estudo;
- 10 - deliberar sobre a concessão dos títulos de Doutor "honoris causa", Professor "honoris causa", Professor Emérito e do título de Benemerito da U.R.E.M.G.;
- 11 - autorizar acordos com institutos ou quaisquer sociedades para a realização de trabalhos de natureza científica;
- 12 - deliberar sobre o envio de professores a instituições nacionais ou estrangeiras, para aperfeiçoamento de conhecimentos;
- 13 - promover, pelos meios convenientes, a extensão e intercâmbio universitário;
- 14 - aprovar a organização de cursos periódicos para fazendeiros ou outras pessoas interessadas;
- 15 - deliberar sobre assuntos de ordem didática a pedagogica, atendidas as disposições legais;
- 16 - dar posse ao Reitor;
- 17 - aprovar os Regimentos Internos das Escolas e dos Serviços a que se refere o art. 5º, das Divisões e da Biblioteca e modifica-los quando necessário;
- 18 - aprovar os Estatutos do Diretório Universitário, de clubes, associações recreativas e órgãos de publicidade, mantidos pelo corpo discente ou pela U.R.E.M.G., e o Código de Ética dos alunos, por eles elaborado;
- 19 - deliberar sobre a administração do "Fundo Universitário";

- 20 - deliberar sobre qualquer proposta de modificação destes Estatutos e dos Regimentos Internos;
- 21 - deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime de ensino e pesquisa, não previstas nos Regimentos;
- 22 - deliberar sobre questões omissas nestes Estatutos e nos Regimentos das unidades universitárias;
- 23 - deliberar sobre a destituição de membros do Magistério, respeitadas as disposições legais.

Art. 18 - O Conselho Universitário terá um vice-presidente, eleito anualmente entre seus membros.

§ 1º - Caberá ao Vice-Presidente do Conselho Universitário presidir as sessões a que não comparecer o Reitor da U.R.E.M.G.;

§ 2º - No caso de impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo membro do Conselho Universitário mais antigo no magistério.

Art. 19º - O comparecimento pessoal dos membros do Conselho Universitário as sessões, salvo motivo justificado, será obrigatório.

Parágrafo único - Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a critério do referido Conselho, a três sessões consecutivas.

Art. 20º - Os representantes das Escolas junto ao Conselho Universitário terão mandato de um ano, podendo ser reeleito.

CAPITULO III

Da Reitoria

Art. 21º - A Reitoria, exercida pelo Reitor, é órgão executivo central, que coordena, fiscaliza e superintendente todas as atividades universitárias.

Art. 22º - O Reitor da imediata confiança do Governador do Estado, será por este livremente nomeado, dentre profissionais de notório saber e reconhecida idoneidade.

§ 1º - No caso de vacância do cargo, o Reitor será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho Universitário, até que se proceda a nomeação de novo Reitor.

§ 2º - O Reitor terá residência obrigatória na sede universitária.

Art. 23º - São atribuições do Reitor:

- 1 - representar a U.R.E.M.G. e superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades;
- 2 - convocar e presidir as sessões do Conselho Universitário, cabendo-lhe somente o direito ao voto de qualidade, que, entretanto, não lhe será permitido quando se tratar de impugnação de ato seu; neste caso, passará a presidência ao Vice-Presidente;
- 3 - organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;
- 4 - contratar e designar professores, de acordo com autorização do Conselho Universitário, na forma estabelecida por estes estatutos;
- 5 - admitir, licenciar e dispensar o pessoal da U.R.E.M.G., de acordo com a lei;
- 6 - movimentar, de acordo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo da U.R.E.M.G.;

- 7 - designar e dispensar os Chefes de Departamento dos estabelecimentos da U.R.E.M.G., ouvidos os respectivos diretores;
- 8 - resolver as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria das unidades universitarias;
- 9 - dar posse aos Diretores, Chefes de Serviço, Professores e demais servidores da U.R.E.M.G., de acordo com o Regimento Interno;
- 10 - Realizar, com autorização do Conselho Universitário, acordos entre a U.R.E.M.G. e entidades ou instituições públicas ou privadas;
- 11 - administrar o "Fundo Universitário", observadas as deliberações do Conselho Universitário;
- 12 - encaminhar, oportunamente, ao Governador do Estado, por intermedio do Secretário da Agricultura, Industria, Comercio e Trabalho, a proposta orçamentaria anual da U.R.E.M.G., aprovada pelo Conselho Universitário;
- 13 - nomear os Chefes de Serviço a que se refere o art. 5º destes Estatutos, com a aprovação do Governador dos Estado;
- 14 - superintender as aquisições de material, que serão realizadas pelos órgãos proprios da Universidade.

Art. 24º - O Reitor deverá convocar, com a antecedência mínima de 24 horas, reunião conjunta das Congregações, sob sua presidência, sempre que for julgado conveniente e especialmente para:

- a) - entregar solene de diplomas e colação de grau;
- b) - apreciar os trabalhos escolares e a conduta dos alunos, uma vez por mês, durante o ano letivo;
- c) - estudar, em conjunto, tudo que disser respeito aos interesses da Universidade;
- d) - promover, preparar e sugerir as providências julgadas convenientes ao início do ano letivo, no dia 15 de fevereiro ou primeiro dia util imediato.

Art. 25º - O Reitor apresentará ao Conselho Universitário anualmente, até fevereiro, ou quando for solicitado, relatório completo de todas as atividades da U.R.E.M.G.

TÍTULO IV

Da Organização dos Trabalhos Universitários

CAPITULO I

Da Organização Geral

Art. 26º - A U.R.E.M.G. imprimirá ao seu serviço de administração, bem como aos trabalhos de ensino, de pesquisas e outros, cunho nacional, que atenda aos seus propositos sociais e aos de eficiência técnica.

§ 1º - No ensino serão adotados métodos e processos que comportem a coparticipação de estudantes nos trabalhos escolares, de modo que traduzam, tanto quanto possivel, as condições reais da vida prática.

§ 2º - Nas atividades de pesquisas, procurar-se-á, além do aperfeiçoamento tecnico dos que nelas se empenharem, o estímulo ao habito do trabalho em cooperação.

CAPITULO II

Da organização didática

Art. 27º - A U.R.E.M.G. é reconhecida liberdade na fixação de seus

currículos, programas de estudo, métodos de ensino, processos e época de verificação e apuração do aproveitamento escolar, bem como na determinação do número e distribuição das cadeiras ou disciplinas de acordo com a legislação vigente no País.

Parágrafo único - Para a admissão e promoção do pessoal discente, além das exigências previstas em lei, poderá a Universidade, nos Regimentos Internos, estabelecer outros requisitos, tais como exames parciais mensais, trabalhos práticos, sabatinas, excursões, seminários, etc., que contribuam para o aprimoramento do regime escolar.

Art. 28º - O ano escolar, nas unidades do ensino superior que compõem a Universidade, é dividido em dois períodos letivos, o primeiro, de 1º de março a 12 de julho, e o segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 29º - Além de outras condições regulamentares ou regimentais para as promoções, são exigidas, para as cadeiras lecionadas em dois períodos letivos, dois exames parciais, a serem prestados no fim de cada período letivo, em datas fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas cadeiras lecionadas em um só período letivo, será apenas prestado exame final, que se realizara no fim de cada período letivo, em data fixada pelo Regimento Interno.

Art. 30º - As provas de habilitação e os exames de segunda época serão realizados na segunda quinzena de fevereiro.

Art. 31º - Os períodos de férias escolares serão determinados no Regimento Interno.

Art. 32º - A U.R.E.M.G. poderá, havendo vaga, aceitar transferência de alunos de estabelecimentos congêneres, legalmente reconhecidos, desde que sejam equivalentes as condições de matrícula e de cursos ou, em caso contrário, se sejeitem os candidatos ao complemento de tudo quanto for necessário para a rigorosa observância destes Estatutos e do Regimento da Escola a que se destinarem.

Parágrafo único - Não será permitida a transferência para o primeiro e para o último ano dos cursos.

SECÇÃO I

Dos Cursos

Art. 33º - Os cursos universitários serão das seguintes categorias:

- a) - cursos superiores;
- b) - cursos de especialização;
- c) - cursos de extensão.

§ 1º - Os cursos superiores visarão á formação de profissionais para o exercício das atividades especificadas em lei.

§ 2º - Os cursos de especialização terão por fim aperfeiçoar conhecimentos, quer pelo desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos superiores, quer pelo estudo mais aprofundado de uma de suas partes.

§ 3º - Os cursos de extensão serão destinados a difundir conhecimentos da técnica e compreenderão duas modalidades: de extensão popular e de atualização cultural.

Art. 34º - As modalidades dos cursos de extensão serão estabelecidas em programas anuais, organizados pelo Chefe do Serviço de Extensão e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 35º - Os cursos de especialização serão definidos no Regimento da Escola de Especialização.

Art. 36º - A admissão aos cursos superiores obedecerá às seguintes condições gerais, além de outras especificadas nos Regimentos de cada um dos estabelecimentos universitários:

- 1) - certificado de conclusão do curso secundário ou equivalente;
- 2) - certidão de registro civil de nascimento;
- 3) - prova de identidade;
- 4) - prova de sanidade;
- 5) - prova de idoneidade moral;
- 6) - prova de pagamento das taxas;
- 7) - aprovação no exame de habilitação;
- 8) - prova de quitação com o Serviço Militar.

Art. 37º - As condições de admissão aos cursos de especialização e de extensão serão definidas pelos regimentos da Escola de Especialização e do serviço de Extensão, respectivamente.

Art. 38º - Não será permitida a matrícula simultânea de estudantes em mais de uma Escola da Universidade.

Art. 39º - Dentro de suas possibilidades e consultada a conveniência do ensino, a U.R.E.M.G. poderá promover excursões para os alunos dos diferentes cursos a regiões e estabelecimentos onde possam adquirir conhecimentos uteis, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 40º - Para os alunos que estiverem a terminar os cursos, a U.R.E.M.G. organizará, em período de férias, uma excursão, cujo programa atenda aos interesses rurais de Minas e do Brasil, dentro das normas estabelecidas no Regimento Interno.

SECÇÃO II

Das Taxas

Art. 41º - Além das condições para admissão constantes do art. 38, os Regimentos Internos estabelecerão as taxas devidas, bem como as épocas do seu pagamento.

SECÇÃO III

Dos Diplomas e das Dignidades Universitárias

Art. 42º - A U.R.E.M.G. expedirá diplomas e certificados de conclusão dos seus cursos e concederá títulos honoríficos a profissionais de altos meritos e a personalidades eminentes.

§ 1º - Aos alunos dos cursos de especialização serão conferidos diplomas de M.S. (Magister Scientiae) ou de D.S. (Doctor Scientiae), após a conclusão do curso de um e três anos, no mínimo, respectivamente, e defesa de tese, realizada de acordo com o Regimento Interno da Escola de Especialização.

§ 2º - Aos alunos da Escola de Especialização que fizerem o curso de aperfeiçoamento de um ano, no mínimo, sem defesa de tese, será conferido diploma próprio, conforme estabelecera o Regimento Interno correspondente.

§ 3º - Os títulos de Doutor "Honoris causa", de Professor "Honoris causa", de Professor Emerito e de Benemerito, serão conferidos pelo Conselho Universitário, em sessão especial, mediante proposta de uma das Congregações, devendo o pronunciamento favorável de ambos esses órgãos fazer-se no mínimo por três quartos da totalidade dos seus membros.

Art. 43º - Os diplomas expedidos pela U.R.E.M.G., serão assinados pelo Reitor, Diretor da respectiva Escola, Secretário Geral e pelo diplomado.

CAPITULO III

Do Serviço de Experimentação e Pesquisa

Art. 44º - As atividades do Serviço de Experimentação e Pesquisa serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Serviço.

Parágrafo único - Atendidos os fins especiais do ensino e obedecidas as normas gerais, poderão as pesquisas e experimentação ser realizadas nas várias Escolas que constituem a U.R.E.M.G., devendo os professores prestar colaboração aos trabalhos programados.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Extensão

Art. 45º - As atividades do Serviço de Extensão serão disciplinadas em Regimento próprio.

Parágrafo único - Atendidos os objetivos especiais a que se destina, contará o Serviço de Extensão com a colaboração de todos os órgãos da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO V

Da Administração das Unidades Universitárias

CAPÍTULO I

Da Administração Geral e Especial

Art. 46º - Cada unidade universitária, seja Escola ou Serviço, obedecerá às normas de administração geral fixadas nestes Estatutos e às da administração especial definidas no seu próprio Regimento.

CAPÍTULO II

Da administração das Escolas e Serviços

Art. 47º - A direção e administração das Escolas serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) - Congregação;
- b) - Diretoria;

Art. 48º - Os serviços serão administrados pelos respectivos Chefes, de acordo com o seu Regimento.

SEÇÃO I

Das Congregações das Escolas

Art. 49º - Cada Escola terá sua Congregação, constituída pelos respectivos professores, exceto os instrutores, e presidida por seu Diretor.

Art. 50º - As Congregações serão convocadas pelos Diretores, com a antecedência mínima de 24 horas, salvo nos casos de urgência, em que a convocação poderá ser feita com a antecedência de duas horas.

Art. 51º - O comparecimento às reuniões da Congregação será obrigatório, tendo preferência sobre qualquer outra atividade.

§ 1º - O Reitor poderá comparecer às reuniões das Congregações.

§ 2º - Os professores que faltarem às reuniões das Congregações ficarão sujeitos às penalidades previstas no respectivo Regimento Interno.

Art. 52º - Compete às Congregações:

- a) - escolher, por votação secreta, uninominal, em três escrutínios, os nomes de três professores, dentre os quais será nomeado o Diretor, na forma do art. 64, ou o Diretor Substituto, na forma do art. 65, parágrafo único, destes Estatutos;
- b) eleger o seu representante junto ao Conselho Universitário, de conformidade com o que determina o art. 17 destes Estatutos;
- c) - apresentar ao Conselho Universitário candidatos ao magistério;
- d) - designar bancas examinadoras e aprovar concursos para professores;
- e) - sugerir quaisquer modificações de ordem didática ou pedagógica a serem submetidas ao Conselho Universitário.
- f) - colaborar, quando devidamente consultada, com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interessar a mesma;
- g) - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno respectivo, aprovado na forma destes Estatutos;
- h) - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Universitário o seu Regimento Interno;
- i) - deliberar sobre as penas disciplinares de sua competência;
- j) - designar membros de comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem às atividades da Universidade.

Parágrafo único - Na eleição de que trata a alínea "a" deste artigo, o nome mais votado em um escrutínio será considerado eleito e excluído da votação nos escrutínios seguintes.

Art. 53º - As resoluções da Congregação serão tomadas por votação simbólica, nominal ou secreta, de acordo com o que for estabelecido.

Parágrafo único - O Presidente terá apenas voto de qualidade.

Art. 54º - O Presidente da Congregação terá o prazo de 10 dias para encaminhar ao Conselho Universitário os assuntos dependentes de resolução superior, na forma destes Estatutos.

Art. 55º - Terá o Presidente o direito de vetar qualquer resolução da Congregação, devendo, neste caso, ser o assunto resolvido pelo Conselho Universitário, em sua primeira reunião, que tomará conhecimento do mesmo pela cópia da ata e pelas razões do veto, apresenta das pelo Presidente.

Art. 56º - O Secretário Geral da U.R.E.M.G., ou na sua ausência momentânea um substituto especialmente designado pelo Presidente entre os membros da Congregação, secretariará as reuniões e lavrará a ata que, depois de aprovada pela Congregação, será assinada por ele e pelo Presidente.

Parágrafo único - O Secretário Geral da U.R.E.M.G. não terá direito a voto, não se aplicando, entretanto, esta proibição aos Secretários substitutos, membros da Congregação.

SEÇÃO II

Do Conselho Departamental

Art. 57º - Haverá em cada Escola um Conselho Departamental, de caráter consultivo e informativo, que será constituído dos respectivos Chefes de Departamentos.

Art. 58º - O Conselho Departamental será Presidido pelo Diretor de cada Escola e secretariado por um dos Chefes de Departamento designado pelo Presidente.

§ 1º - As convocações serão feitas pelos Diretores, com a antendência mínima de duas horas.

§ 2º - O comparecimento às reuniões do Conselho Departamental será obrigatorio, incorrendo os faltosos nas penalidades previstas no Regimento Interno.

Art. 59º - Cumprirá ao Conselho Departamental cooperar com a Diretoria no estudo de todos os assuntos técnicos e administrativos que forem levados à sua consideração pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente deverá submeter a votos os assuntos de suas consultas.

§ 2º - Poderá o Regimento Interno fixar-lhe outras atribuições.

Art. 60º - O Reitor poderá convocar reunião conjunta dos Conselhos Departamentais, incluindo os Chefes de Serviço e Diretores das Escolas, sempre que for julgado necessário, tendo em vista os mesmos objetivos do art. 59.

Art. 61º - No caso da convocação de que trata o artigo anterior, feita através dos Diretores e com antecedência mínima de 24 horas, a reunião será secretariada pelo Secretario Geral da Universidade.

SECÇÃO III

Das Diretorias das Escolas

Art. 62º - A Diretoria, exercida pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

Art. 63º - Os Diretores das Escolas serão nomeados pelo Governador, dentre os professores que, em lista triplíce, forem indicados pelas Congregações respectivas. O mandato será por três anos e se se poderá repetir uma vez, por igual período e se a indicação do mesmo Diretor for feita por dois terços de votos.

Art. 64º - Em seus impedimentos, até 30 dias, os diretores designarão seus substitutos, entre os Chefes de Departamento de sua unidade universitária, dando disso ciência ao Reitor.

Parágrafo único - Nos impedimentos de duração superior a 30 e inferior a 120 dias, o Diretor Substituto será escolhido pelo Reitor, mediante lista triplíce apresentada pela Congregação de sua unidade.

Art. 65º - Constituem atribuições do Diretor:

- a) - entender-se com os poderes públicos ou outras entidades, sobre assuntos que interessem à unidade, quando autorizado pelo Reitor;
- b) - fazer parte do Conselho Universitário e do Conselho Departamental;
- c) - assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos;
- d) - submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da Escola;
- e) - apresentar, anualmente, ao Reitor o relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
- f) - executar e fazer executar as decisões dos órgãos superiores;
- g) - convocar a presidir as reuniões da Congregação;
- h) - superintender o serviço administrativo de sua unidade;
- i) - fiscalizar o emprego das verbas autorizadas, de acordo com os preceitos da contabilidade;
- j) - fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeite a observância dos horários e programas, e a atividade dos professores, auxiliares de ensino e estudantes;

- k) - distribuir, dentro de sua unidade, os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades;
- l) - aplicar as penalidades regulamentares;
- m) - cumprir e fazer cumprir as disposições do respectivo Regimento Interno;
- n) - superintender, determinar, ordenar e coordenar os trabalhos a cargo da unidade e os que lhe forem designados pelo Reitor;
- o) - assinar ou mandar assinar a correspondência da sua unidade;
- p) - despachar os papeis cuja solução lhe couber nos termos dos Regimentos, Estatutos ou instruções, e dar parecer naqueles que dependerem de despacho de autoridade superior;
- q) - informar sobre os requerimentos de concessão de licença aos funcionários e empregados, e despachar os referentes a justificação das faltas e concessão de férias, gala e nojo, nos termos das respectivas leis em vigor;
- r) - promover, junto à Reitoria, o preenchimento dos lugares vagos, por falta ou licença dos servidores da unidade, assim como admitir o pessoal diarista indispensável aos serviços da unidade;
- s) - autorizar aos seus subordinados a realização de viagens de interesse para a unidade, respeitadas as disposições destes Estatutos;
- t) - comunicar anualmente ao Reitor a designação e a dispensa dos Chefes dos Departamentos sob a sua jurisdição.

SECÇÃO IV

Dos Serviços

Art. 66º - Cada Serviço terá um chefe, nomeado pelo Reitor, com aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único - A duração do mandato de chefia será de 3 anos.

Art. 67º - Cada serviço será regulado no respectivo Regimento Interno, que estabelecerá a sua estrutura administrativa.

TITULO VI

Do Fundo Universitário e do Regime Financeiro

CAPÍTULO I

Do Fundo Universitário

Art. 68º - O Fundo Universitário será constituído:

- a) - de apolições estaduais inalienáveis, cujos juros rendam a importância anual de \$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) ;
- b) - de duzentos e cinquenta mil hectares de terras devolutas, situadas em lugares que apresentem condições convenientes;
- c) - dos bens atualmente sob jurisdição da Escola Superior de Agricultura e dos bens moveis e semoventes da Escola Superior de Veterinária do Estado de Minas Gerais;
- d) - de taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outras rendas do patrimonio da U.R.E.M.G.;
- e) - de doações, subvenções e legados;

§ 1º - Todas as operações relativas ao "Fundo Universitário", bem como as previstas em orçamento, serão feitas através de estabelecimento bancários, a critério do Reitor e com aprovação do Conselho Universitário.

§ 2º - As operações de crédito que forem julgadas necessárias só poderão ser realizadas com aprovação do Conselho Universitário.

Art. 69º - A U.R.E.M.G. poderá receber doações, não só para a constituição de fundos especiais, como para ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades componentes.

Art. 70º - Poderão ser criados, quando necessários, Fundos Especiais, destinados ao custeio de atividades específicas de cada uma das Escolas ou Serviços da U.R.E.M.G.

Parágrafo único - A criação dos Fundos Especiais, a que se refere este artigo, será proposta ao Reitor pelo órgão interessado, podendo aquele aprova-lo, "ad-referendum" do Conselho Universitário.

Art. 71º - Os Fundos Especiais a que se refere o artigo anterior, somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram a sua instituição, sob pena de serem extintos e levados os seus recursos à receita geral da U.R.E.M.G.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 72º - Os recursos financeiros da U.R.E.M.G. serão provenientes de:

- a) - dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) - doações e contribuições feitas por autarquia ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas;
- c) - renda de aplicações de bens e valores patrimoniais;
- d) - retribuição de atividades remuneradas dos estabelecimentos componentes da U.R.E.M.G. e de prestação de quaisquer outros serviços;
- e) - taxas e emolumentos regulamentares;
- f) - juros das apólices de que trata a alínea "a" do art. 73 destes Estatutos;
- g) - renda proveniente da venda de lotes de terras devolutas, de que trata o § 4º do art. 8º da lei 272, de 13 de novembro de 1948;
- h) - rendas eventuais.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Art. 73º - O exercício financeiro da U.R.E.M.G. coincidirá com o ano civil.

Art. 74º - Até trinta e um de maio de cada ano, as unidades componentes da U.R.E.M.G. remeterão à Reitoria a discriminação de suas despesas e rendas prováveis para o ano seguinte, a fim de ser organizada a proposta global de orçamento da despesa da U.R.E.M.G.

Parágrafo único - A proposta a que se refere este artigo, após a aprovação do Conselho Universitário, será remetida à Secretaria da Agricultura, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 75º - Uma vez aprovado pelo Governo o orçamento anual da U.R.E.M.G., será discriminada pelo Reitor a aplicação das rendas peculiares a cada uma das unidades universitárias, respeitadas as dis-

tribuições especiais decorrentes de obrigações assumidas pela U.R.E.M.G. ou qualquer de suas unidades componentes.

Art. 76º - As escriturações da receita, da despesa e do patrimônio da U.R.E.M.G. serão centralizadas na Contadoria Geral, com escrita sintética, assegurando-se a escrituração analítica do movimento econômico financeiro de cada uma das unidades componentes da U.R.E.M.G.

Art. 77º - Os saldos do exercício financeiro serão aplicados em benefício da U.R.E.M.G., de acordo com o Conselho Universitário.

Art. 78º - A aprovação das contas do Reitor, dos Diretores das Escolas e dos Chefes de Serviço, pelo Conselho Universitário, não excluirá a sua fiscalização pelo Governo, de acordo com o Decreto .. 3. 265, de 14 de março de 1950.

TÍTULO VII

Do pessoal

Art. 79º - O pessoal da U.R.E.M.G. terá sua admissão, atribuições, direitos e deveres especificados em lei e em Regimento Interno.

Art. 80º - O regime de tempo integral será exigido, na forma destes Estatutos, ao Reitor, Diretores das Escolas, Chefes de Serviço, Chefes de Divisão, Chefe da Biblioteca, Secretário Geral, Contador Geral, corpo docente efetivo e, a critério do Conselho Universitário, ao pessoal técnico em geral e a outros servidores.

§ 1º - Compreende-se por tempo integral a proibição de exercer qualquer atividade, remunerada ou não, estranha à U.R.E.M.G.

§ 2º - Em relação ao médico, entende-se por tempo integral o dever de atender aos servidores e alunos no horário estabelecido pelo Conselho Universitário e, a qualquer hora do dia ou da noite, quando as condições do doente o exigirem.

§ 3º - Excetuam-se da proibição estabelecida no § 1º as publicações de qualquer natureza, as conferências e comunicações, as comissões de caráter científico ou cultural, dentro ou fora do País, as atividades filantrópicas e sociais não remuneradas.

§ 4º - Terá a U.R.E.M.G. preferência para os trabalhos a serem feitos com dados inéditos, obtidos com recursos da U.R.E.M.G., e que só com autorização do Conselho Universitário serão publicados fora da Universidade.

§ 5º - Qualquer invento ou descoberta, que se verificar em seus Departamentos e Serviços, pertencerá à Universidade.

Art. 81º - Considerando as conveniências do ensino e mediante prévia autorização do Conselho Universitário, poderá haver professores ou outros funcionários sem o regime de tempo integral.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os professores ou funcionários serão contratados ou assalariados.

§ 2º - Aos membros do corpo Docente, Pessoal Técnico e outros servidores não sujeitos ao regime de tempo integral, será obrigatório a observância do horário de trabalho estipulado em contrato.

Art. 82º - Em casos especiais, a requerimento do interessado, ou por deliberação do Conselho Universitário, será concedida ao professor dispensa temporária das atribuições de magisterio, até um ano, a fim de que efetue estudos ou se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no País ou no estrangeiro, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

§ 1º - Poderá o prazo de um ano, a critério do Conselho Universitário, ser prorrogado, no máximo, por dois anos, desde que atenda a prorrogação aos interesses da U.R.E.M.G.

§ 2º - Ficará o beneficiário da concessão obrigado a apresentar relatório trimestral de suas atividades, instruído, se possível, por elementos que as comprovem.

Art. 83º - A U.R.E.M.G. instituirá anualmente, de acordo com os recursos de que dispuser, bolsas destinadas a estudos no País e no

estrangeiro, para professores, pesquisadores e técnicos, respeitadas as condições estipuladas no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos arts. 83 e 84, ficará o beneficiado obrigado a assinar com a U.R.E.M.G. um contrato, pelo qual se obrigue a prestar serviços a esta, após o seu regresso, pelo prazo fixado pelo Conselho Universitário, até o máximo de cinco anos.

Art. 84º - Os professores contratados, nos termos da lei, poderão reger, por tempo determinado, qualquer disciplina, cooperar nos vários cursos e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda executar e orientar pesquisas científicas.

§ 1º - O contrato de professores nacionais e estrangeiros será proposto pela Congregação da Escola interessada.

§ 2º - Diante da justificação das vantagens didáticas e culturais da providência alvitada, o Conselho Universitário poderá autorizar o contrário.

§ 3º - Poderá o Conselho Universitário, para efeito de concurso para Professor Assistente, considerar o tempo de magistério do candidato em outra instituição congênere do País.

Art. 85º - O médico, o técnico para a Divisão de Educação Física e Desportos e o técnico para a Biblioteca serão contratados após autorização do Conselho Universitário.

Art. 86º - O Conselho Universitário poderá instituir a livre docência.

TÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar

Art. 87º - Caberá ao Reitor, ao Diretor e aos Chefes de Serviço promover a fiel observância dos preceitos da ordem e da dignidade, na esfera de suas respectivas atribuições.

Art. 88º - Os Regimentos Internos da U.R.E.M.G. estabelecerão o regime disciplinar a que ficara sujeito todo o pessoal da Universidade, inclusive discente, respeitadas as disposições legais.

Art. 89º - As pretensões do corpo discente somente serão apreciadas quando formuladas por intermédio do Diretorio Universitário.

Art. 90º - Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

Parágrafo único - A última instância em matéria disciplinar, em qualquer caso, será o Conselho Universitário.

TÍTULO IX

Da Vida Social Universitária

Art. 91º - A U.R.E.M.G. poderá cooperar com a Associação de Ex-Alunos.

Art. 92º - A U.R.E.M.G. incentivará e auxiliará a criação e organização de associações recreativas, esportivas e culturais de estudantes, destinadas a tornar agradável e educativo o convívio entre os seus membros.

§ 1º - Os Estatutos das associações referidas neste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - A U.R.E.M.G. poderá consignar anualmente em sua proposta de orçamento, a título de auxílio, subvenções para as associações referidas.

§ 3º - Para o recebimento de novos auxílios, ficarão as associações obrigadas a ter as suas contas aprovadas pelo Conselho Universitário.

Art. 93º - Poderá ser autorizada, independente do pagamento prévio das taxas devidas, a matrícula dos estudantes que não se acharem em

condições de satisfazê-lo, ficando eles, entretanto, obrigados efetua-lo posteriormente, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

§ 1º - O número de estudantes beneficiados por esta providência será estabelecido no Regimento Interno da Universidade, não podendo exceder de vinte por cento dos alunos matriculados.

§ 2º - As indenizações de que trata este artigo serão escrituradas e constituirão compromisso de honra, a ser resgatado de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º - Poderá o Diretório Universitário indicar ao Diretor de cada Escola quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 94º - A critério do Conselho Universitário, poderá ser permitido o trabalho remunerado de alunos, sem prejuízo de suas atividades escolares.

Art. 95º - Será facilitado a todos os alunos da U.R.E.M.G. o estudo das artes, especialmente a música.

Art. 96º - A U.R.E.M.G. manterá a Associação Atlética de que trata o decreto-lei federal n. 3.671, de 15/9/41, cujos estatutos de verão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 97º - Fica instituído o prêmio "João Pinheiro" para o aluno que alcançar a média máxima do ano, acima de noventa (90), nos cursos da U.R.E.M.G.

Art. 98º - Fica instituído o "Dia da Colheita", que será comemorado por toda a U.R.E.M.G. em 13 de maio de cada ano.

Art. 99º - A U.R.E.M.G. adotará o regime de internato, semi-internato e externato, com regimento próprio.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 100º - Dentro do prazo de sessenta dias, contados da aprovação destes Estatutos, o Conselho Universitário elaborará o Regimento Interno da Universidade e aprovará os Regimentos Internos das Escolas e dos Serviços.

"MINAS GERAIS" Nº 136, de 26 de maio de 1950.

DISPÕE SÔBRE O PESSOAL DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o quadro dos funcionários da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, constituído por uma Parte Permanente (P.P.), e uma Parte Transitória (P.T.), de conformidade com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - A Parte Permanente compreende os cargos necessários aos serviços da Universidade e se desdobra em:

Tabela I (T. I) - Cargos isolados, de provimento em comissão;

Tabela II (T. II) - Cargos isolados, de provimento vitalício;

Tabela III (T. III) - Cargos de carreira, de provimento efetivo.

§ 2º - A Parte Transitória compreende os cargos correspondentes a algumas funções de extranumerários atualmente existentes, na Escola Superior de Agricultura e na Escola Superior de Veterinária, estabelecimentos agora integrante da Universidade, que, não podendo enquadrar-se na Parte Permanente, deverão ser extintas à medida que se vagarem, desdobrando-se ela em:

Tabela A (T.A.) - Cargos isolados, de provimento efetivo;

Tabela B (T.B.) - Cargos de carreira, de provimento efetivo;

§ 3º - Nenhum provimento, excetuadas as promoções nos cargos de classe intermediária ou final de carreira, poderá ser feito na Parte Transitória (P.T.).

§ 4º - Poderá haver transferência de ocupantes de cargos na Parte Transitória (P.T.) para cargos da Parte Permanente (P.P.) da Tabela III (T. III), respeitadas os requisitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 5º - Será publicada pelo órgão oficial do Estado, após aprovação pelo Reitor e pelo Secretário da Agricultura, a relação nominal dos servidores da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais classificados nos cargos constantes da Parte Transitória.

§ 6º - Os servidores que não constaram da relação de que trata o parágrafo anterior permanecerão nos quadros da Secretaria da Agricultura, com as suas situações inalteradas.

Art. 2º - Além dos funcionários, poderão ser admitidos extranumerários, pessoal para obras e pessoal assalariado, este para funções subalternas, cujo pagamento correrá por conta da dotação orçamentária própria ou dos créditos a que se referem os artigos 6º e 8º da lei 272, de 13 de novembro de 1948.

§ 1º - A admissão desses servidores deverá ser precedida de autorização do Conselho Universitário quanto ao seu número e remuneração.

§ 2º - Poderão ser contratados médicos, farmacêuticos, dentistas, enfermeiros e professores, para os serviços da Universidade, com a observância do parágrafo anterior.

Art. 3º - Aplicar-se-ão aos servidores da Universidade as leis estaduais sobre o pessoal, com as modificações que resultarem desta ou de outras leis especiais.

Art. 4º - Para o ingresso na carreira de professores da Parte Permanente (P.P.), Tabela III (T.III), deverão os instrutores se submeter a concurso de títulos e provas, podendo as Congregações valorizar o seu título até o máximo de 6 pontos.

Art. 5º - Excetuados os atos que, nos termos da lei n.272, de 13 de novembro de 1948, competem ao Governador do Estado ou ao Conselho Universitário, todos os demais sobre o pessoal serão de competência do Reitor.

Art. 6º - O Conselho Universitário organizará o Regulamento das Promoções, podendo instituir as Comissões, que julgar necessárias, para o estudo da situação funcional dos candidatos ao acesso.

§ 1º - Computar-se-á como antiguidade na classe, em que o servidor for classificado (art. 1º, § 5º), o tempo de serviço prestado ao Estado até a data da classificação.

§ 2º - Para a promoção de professor assistente e professor adjunto, exigir-se-á o interstício de cinco anos e concurso de títulos.

Art. 7º - O regime de tempo integral poderá ser exigido dos servidores da Universidade nos termos do respectivo Estatuto (art. 3º, n. 16, da lei 272).

Art. 8º - Os atuais servidores que forem classificados nos cargos criados por esta lei, quando aposentados, terão os seus proventos pagos pela Universidade, mas o Estado responderá, proporcionalmente, perante esta, pela quota correspondente ao tempo de serviço que lhe houverem prestado até a data de sua instalação.

Art. 9º - As despesas provenientes da presente lei serão atendidas pelos recursos a que se referem as alíneas "a" e "d" do art. 8º da lei n. 272, ficando aprovado, para o exercício de 1950, o orçamento anexo.

Art. 10º - Os efeitos da presente lei retroagem a 1º de janeiro de 1950, especialmente para a regularização dos vencimentos e salários devidos, desde então, aos servidores da Universidade, entrando ela em vigor, entretanto, na data de sua publicação e ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio de Liberdade, Belo Horizonte, 20 de novembro de 1950.

Milton Soares Campos

Américo René Giannetti

Candido Lara Ribeiro Neves

N. da R - As tabelas, que fazem parte integrante da lei nº 657, serão publicadas em outra edição, por dependerem de confecção tipo gráfica demorada.

TABELA I (T.I.)

CARGOS ISOLADOS, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PADRÃO	LOTAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL ₹	VENCIMENTO ANUAL ₹	CARGO	TOTAL ANUAL VENCIMENTOS
	1	10.000,00	120.000,00	Reitor	120.000,00
Q	15	4.000,00	48.000,00	Instrutor	720.000,00
Q	1	4.000,00	48.000,00	Bibliotecário	48.000,00
S	1	5.000,00	60.000,00	Sec. Geral	60.000,00
S	1	5.000,00	60.000,00	Cont. Geral	60.000,00
W	2	7.000,00	84.000,00	Chefe-Serv.	168.000,00
Z	4	8.600,00	103.200,00	Directores	412.800,00
Total -----					1.468.800,00

TABELA II (T.II.)

CARLOS ISOLADOS, DE PROVIMENTO VITALICIO

PADRÃO	LOTAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL ₹	VENCIMENTO ANUAL ₹	CARGO	TOTAL ANUAL VENCIMENTOS ₹
Z	35	8.600,00	103.200,00	CATEDRÁTICO	3.612.000,00

TABELA A (T.A.)

CARLOS ISOLADOS, DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	LOTAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL ₹	VENCIMENTO ANUAL ₹	CARGO	TOTAL ANUAL VENCIMENTOS ₹
K	1	1.700,00	20.400,00	Enfermeiro	20.400,00
N	1	2.700,00	32.400,00	Farmacêutico	32.400,00
S	14	5.000,00	60.000,00	Prof. Assist.	840.000,00
U	28	6.000,00	72.000,00	Prof. Adjunto	2.016.000,00
U	1	6.000,00	72.000,00	Médico	72.000,00
Total -----					2.980.800,00

TABELA III (T.III)

CARGOS DE CARREIRA, DE PROVIMENTO EFETIVO

Padrões	VENCIMENTO MENSAL R\$	VENCIMENTO ATUAL R\$	CARREIRAS									TOTAL ANUAL DE VENCIMENTOS R\$	
			Preparadores	Motoristas	Prat. Rurais	Serventes	Artífices	Técnicos Agric.	Contadores	Aux. Administ.	Professôres		TOTAL DE FUNCIONÁRIOS
E	600,00	7.200,00	3	-	3	4	-	-	-	6	-	16	115.200,00
F	700,00	8.400,00	2	2	3	3	2	-	-	5	-	17	142.800,00
G	800,00	9.600,00	1	1	2	2	2	-	-	3	-	11	105.600,00
H	1.000,00	12.000,00	1	1	1	1	2	-	-	3	-	9	108.000,00
I	1.200,00	14.400,00	1	1	1	1	2	-	-	3	-	9	129.600,00
J	1.400,00	16.800,00	1	1	1	1	2	-	-	2	-	8	134.400,00
K	1.700,00	20.400,00			1	1	1	4	2	2	-	11	224.400,00
L	2.000,00	24.000,00				1	1	3	1	2	-	8	192.000,00
M	2.300,00	27.000,00					1	3	1	2	-	7	193.200,00
N	2.700,00	32.400,00						3	1	1	-	5	162.000,00
O	3.100,00	37.200,00							1	1	-	2	74.400,00
P	3.500,00	42.000,00							1	1	-	2	84.000,00
S	5.000,00	60.000,00									15	15	900.000,00
U	6.000,00	72.000,00									20	20	1.440.000,00
TOTALS -----			9	6	12	14	13	13	7	31	35	140	4.005.600,00

TABELA B (T.B.)

CARGOS DE CARREIRA, DE PROVIMENTO EFETIVO

Padrões	VENCIMENTO MENSAL R\$	VENCIMENTO ANUAL R\$	CARREIRAS									TOTAL ANUAL DE VENCIMENTOS R\$
			Preparadores	Motoristas	Prat. Rurais	Serventes	Artífices	Técnicos Agric.	Contadores	Aux. Administr.	TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	
E	600,00	7.200,00	1	-	2	2	-	-	-	6	11	79.200,00
F	700,00	8.400,00	-	2	1	5	-	-	-	-	8	67.200,00
G	800,00	9.600,00	2	1	2	4	1	-	-	5	15	144.000,00
H	1.000,00	12.000,00	2	1	3	-	3	-	-	6	15	180.000,00
I	1.200,00	14.000,00	1	1	-	-	-	-	-	4	6	86.400,00
J	1.400,00	16.800,00	1	1	1	-	4	1	1	5	13	218.400,00
K	1.700,00	20.400,00				1	1	3	-	1	6	122.400,00
L	2.000,00	24.000,00					1	7	2	-	10	240.000,00
M	2.300,00	27.600,00						1	-	1	2	55.200,00
N	2.700,00	32.400,00										
O	3.100,00	37.200,00							1	-	1	37.200,00
P	3.500,00	42.000,00							1	1	2	42.000,00
TOTALS -----			7	6	9	12	10	11	5	29	89	1.272.000,00

DISPÕE SÔBRE O PESSOAL DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o quadro dos funcionários da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, constituído por uma Parte Permanente (P.P.) e uma Parte Transitória (P.T.), de conformidade com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - A Parte Permanente compreende os cargos necessários aos serviços da Universidade e se desdobra em:

- Tabela I (T. I.) - Cargos isolados, de provimento em comissão;
- Tabela II (T. II.) - Cargos isolados, de provimento vitalício;
- Tabela III (T. III.) - Cargos de carreira, de provimento efetivo.

§ 2º - A Parte Transitória compreende os cargos correspondentes a algumas funções de extranumerários atualmente existentes, na Escola Superior de Agricultura e na Escola Superior de Veterinária, estabelecimentos agora integrantes da Universidade, que não podendo enquadrar-se na Parte Permanente, deverão ser extintas à medida que se vagarem, desdobrando-se ela em:

- Tabela A (T. A.) - Cargos isolados, de provimento efetivo;
- Tabela B (T. B.) - Cargos de carreira, de provimento efetivo.

§ 3º - Nenhum provimento, excetuadas as promoções nos cargos de classe intermediária ou final de carreira, poderá ser feito na Parte Transitória (P.T.).

§ 4º - Poderá haver transferência de ocupantes de cargos na Parte Transitória (P.T.) para cargos na Parte Permanente (P.P.) da Tabela III (T. III.), respeitadas os requisitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 5º - Será publicada pelo órgão oficial do Estado, após aprovação pelo Reitor e pelo Secretário da Agricultura, a relação nominal dos servidores da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais classificados nos cargos constantes da Parte Transitória.

§ 6º - Os servidores que não constarem da relação de que trata o parágrafo anterior permanecerão nos quadros da Secretaria da Agricultura, com as suas situações inalteradas.

Art. 2º - Além dos funcionários, poderão ser admitidos extranumerários, pessoal para obras e pessoal assalariado, este para funções subalternas, cujo pagamento correrá por conta da dotação orçamentária própria ou dos créditos a que se referem os artigos 6º e 8º da lei 272, de 13 de novembro de 1948.

§ 1º - A admissão desses servidores deverá ser precedida de autorização do Conselho Universitário quanto ao seu número e remuneração.

§ 2º - Poderão ser contratados médicos, farmacêuticos, dentistas, enfermeiros e professores, para os serviços da Universidade, com a observância do parágrafo anterior.

Art. 3º - Aplicar-se-ão aos servidores da Universidade as leis estaduais sobre o pessoal, com as modificações que resultarem desta ou de outras leis especiais.

Art. 4º - Para o ingresso na carreira de professores da Parte Permanente (P.P.), Tabela III (T. III.), deverão os instrutores se submeter a concurso de título e provas, podendo as Congregações valorizar o seu título até o máximo de 6 pontos.

Art. 5º - Excetuados os atos que, nos termos da lei n.272, de 13 de novembro de 1948, competem ao Governador do Estado ou ao Conselho Universitário, todos os demais sobre o pessoal serão da competência do Reitor.

Art. 6º - O Conselho Universitário organizará o Regulamento das promoções, podendo instituir as Comissões, que julgar necessárias, para o estudo da situação funcional dos candidatos ao acesso.

§ 1º - Computar-se-á como antiguidade na classe, em que o servidor for classificado (art. 1º, § 5º), o tempo de serviço prestado ao Estado até a data da classificação.

§ 2º - Para a promoção de professores assistente e professor adjunto, exigir-se-a o interstício de cinco anos e concurso de títulos.

Art. 7º - O regime de tempo integral poderá ser exigido dos servidores da Universidade nos termos do respectivo Estatuto (art.3º, n. 16, da lei 272).

Art. 8º - Os atuais servidores que forem classificados nos cargos criados por esta lei, quando aposentados, terão os seus proventos pagos pela Universidade, mas o Estado responderá proporcionalmente, perante esta, pela quota correspondente ao tempo de serviço que lhe houverem prestado até a data de sua instalação.

Art. 9º - As despesas provenientes da presente lei serão atendidas pelos recursos a que se referem as alíneas "a" e "d" do art. 8º da lei 272, ficando aprovado, para o exercício de 1950, o orçamento anexo.

Art. 10º - Os efeitos da presente lei retroagem a 1º de janeiro de 1950, especialmente para regularização dos vencimentos e salários devidos, desde então, aos servidores da Universidade, entrando ela em vigor, entretanto, na data de sua publicação e ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 20 de novembro de 1950.

Milton Soares Campos

Américo René Giannetti

Candido Lava Ribeiro Naves

N. da R - As tabelas, que fazem parte integrante da lei nº 657, serão publicadas em outra edição, por dependerem de confecção tipográfica demorada.

"MINAS GERAIS" Nº 279 21 de novembro de 1950.

LEI N. 658 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

MODIFICA A LEI N 272 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 5º da lei n.272, de 13 de novembro de 1948:

" O Reitor será nomeado pelo Governador, devendo a escolha recair em nome constante de lista triplíce, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitario. A nomeação será feita por três anos, podendo o nomeado ser reconduzido, por igual período, se a nova indicação se der por dois terços dos votos do Conselho".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 20 de novembro de 1950.

Milton Soares Campos
Américo Renê Giannetti

"MINAS GERAIS" Nº 279 21 de novembro de 1950.

LEI Nº 918 DE 15 DE SETEMBRO DE 1952.

MODIFICA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 7º da lei 657, de 20 de novembro de 1950, passará a ter a seguinte redação: "Art. 7º - O regime de tempo integral será exigido dos servidores da Universidade, nos termos do respectivo Estatuto (artigo 3º, § 1º N. 16, da lei 272).

§ 1º - Não se incluem na disposição deste artigo os professores, pertencentes ao quadro da Universidade, que lecionarem matérias propedêuticas ou as que não comportarem trabalhos técnicos de experimentação.

§ 2º - A critério do Conselho Universitário, poderá qualquer professor ou servidor ser dispensado do tempo integral, sem prejuízo dos direitos e garantias que lhe foram assegurados em lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 15 de setembro de 1952.

Juscelino Kubitschek de Oliveira

Tristão Ferreira da Cunha

José Maria Alkmim

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO - EXPDIENTE DO MINISTRO

Processo SC. 57.457-53.

Tendo em vista que as Congregações das Escolas que constituem a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais não conta com dois terços de Professores catedráticos efetivos, autorizo ao seu Conselho Universitario exercer, nos casos de concurso para provimento de catedras, os atos atribuidos as Congregações pela legislação vigente - constituição de bancas examinadoras e apreciação de seu parecer final, - de acôrdo com o critério já adotado na Universidade do Brasil. - Em 15 de outubro de 1953. -

João Cleophas.

"DIÁRIO OFICIAL" Outubro de 1953

LEI Nº 2.470 DE 28 DE ABRIL DE 1955.

DISPÕE SÔBRE A UNIVERSIDADE RURAL DE MINAS GERAIS

Ø Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Universidade Rural de Minas Gerais, com sede em Viçosa, naquele Estado, beneficiada pela Federalização determinada pelo art. 3º, nº II, da Lei nº 1.254, de dezembro de 1950, passará a condição de entidade subvencionada na forma prevista pelo art. 16, da citada lei, onde constituirá o item VII.

Art. 2º - Ficam extintos os 19 (dezenove) cargos de professor catedrático, padrão "O", criados pelo item XV do art. 7º, da Lei nº ... 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 3º - Será anualmente consignada, pela União, à Universidade Rural de Minas Gerais, uma subvenção não inferior a R\$ 9.000.000,00, (nove milhões de cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1955; 134ª da Independência e 67ª da República.

a) Carlos Coimbra da Luz

Costa Porto

(Diário Oficial nº 99, de 30 de abril de 1955).

(*)

DECRETO N. 4.713 DE 26 DE AGÔSTO DE 1955

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 272, DE 13 DE NOVEMBRO

-BRO DE 1948. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governo do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, item II, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da lei n. 272, de 13 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1º - A assistência financeira para a manutenção e desenvolvimento da Universidade Rural de Minas Gerais se fará mediante a consignação de verba na dotação própria do orçamento do Estado.

Art. 2º - O Reitor da Universidade encaminhará, até 30 de julho de cada ano, ao órgão competente, por intermédio do Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho, a proposta orçamentaria da Universidade para o exercício seguinte.

Art. 3º - O órgão orçamentário do Estado estudará a proposta da Universidade e emitirá parecer, em que fixará, se fôr o caso, o "quantum" a ser consignado no orçamento.

Parágrafo único - O parecer será encaminhado, por intermédio do Secretário das Finanças, ao Governador, para a competente aprovação.

Art. 4º - A Universidade Rural prestará contas das importâncias recebidas, Semestralmente, obedecendo as normas gerais, a Contadoria Geral do Estado, que encaminhará os respectivos processos ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Para esse fim a Contadoria Geral elaborará plano de contas a ser adotado pela Contadoria Geral da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de agosto de 1955.

Clovis Salgado Gama

Candido Gonçalves Ulhôa

Tristão Ferreira da Cunha

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

"MINAS GERAIS" Nº 197 - 2 de setembro de 1955.

TRANSFERE À UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A ESCOLA
MÉDIA DE AGRICULTURA DO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica transferida à Universidade Rural do Estado de Minas Gerais a Escola Média de Agricultura do Florestal com todo o seu patrimônio constituído por imóveis, moveis e semoventes.

§ 1º - Serão mantidos na Fazenda do Florestal, pela Universidade Rural, os cursos de Iniciação Agrícola, de Mestriz Agrícola, de Técnicos Agrícolas, o Curso Médio, além de cursos rápidos e práticos de interesse para as diversas modalidades de economia rural.

§ 2º - Além do ensino técnico em seus vários graus, será cuidada a parte experimental e de extensão.

Art. 2º - As verbas consignadas à Escola Média de Agricultura do Florestal, no orçamento do Estado para o exercício de 1956, serão transferidas a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, para manutenção dos cursos especificados no § 1º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A Universidade Rural do Estado de Minas Gerais consignará anualmente, em seu orçamento, em acréscimo, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei 272, de 13 de novembro de 1948, e na conformidade do disposto no Decreto n.º 4.713, de 26 de agosto de 1955, as dotações necessárias à manutenção do estabelecimento.

Art. 3º - Para a adaptação da Escola Média de Agricultura do Florestal às suas novas finalidades, inclusive para construção de dormitório a fim de que se instale o Curso de Iniciação Agrícola, fica aberto à Secretaria da Agricultura, Industria, Comercio e Trabalho, para a Universidade Rural, o crédito especial de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1956.

Art. 4º - O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, expedirá decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de dezembro de 1955.

Clovis Salgado Gama

Candido Gonçalves Ulhôa

Tristão Ferreira da Cunha

FIXA NOVAS BASES PARA A REMUNERAÇÃO DAS AULAS EXTRA NUMERÁRIAS NOS
ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A remuneração, por aula extranumerária nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal, artístico especializado e comercial, será igual a 002 (dois centésimos) dos vencimentos mensais correspondentes ao padrão dos respectivos cargos, desprezada fração de cruzeiro.

Art. 2º - O número de aulas semanais ordinárias e extra-numerárias, atribuíveis a cada professor, não excederá ao limite de 30 (trinta).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão pela verba 16-26-008- Outras Gratificações - do Orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de dezembro de 1955.

Clovis Salgado Gama

Bolivar de Freitas

Tristão Ferreira da Cunha

LEI N. 1.430, DE 11 DE JANEIRO DE 1956.

ABRE À SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMÉRCIO E TRABALHO,

CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 3.900.000,00

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho o crédito especial de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), para regularizar despesas da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, de conformidade com o disposto no artigo 8º, § 1º, da lei numero 272 de 13 de novembro de 1948.

Art. 2º - Sem previa autorização da Assembléia Legislativa, não pode a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais efetuar aumento, direto ou indireto, nos vencimentos de seu pessoal técnico, nem ampliar os quadros de seu pessoal administrativo.

Parágrafo único - Os aumentos feitos até esta data, sem a formalidade prevista neste artigo, somente vigorarão no limite dos vencimentos dos professores da Universidade de Minas Gerais.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 1956.

Clovis Salgado Gama

Candido Gonçalves Ulhôa

Tristão Ferreira da Cunha

DECRETO Nº 38.628 - DE 23 DE JANEIRO DE 1956.

Concede equiparação ao Curso Técnico de Agricultura da Escola Superior de Agricultura de Viçosa, da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 55 do Decreto-lei numero 9.613, de 20 de agosto de 1946,

Decreta:

Art. 1º - É concedida equiparação ao Curso de Técnico em Agricultura, anexo à Escola Superior de Agricultura da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Viçosa.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1956; 135ª da Independência e 68ª da República.

Nereu Ramos

Eduardo Catalão

DECRETO N. 5.012, DE 8 DE MAIO DE 1956.

APROVA O REGULAMENTO DA ESCOLA MÉDIA DE AGRICULTURA DE FLORESTAL,
INCORPORADA À UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Escola Média de Agricultura de Florestal, baixado de acordo com o artigo 4º da Lei n. .. 1.360, de 5 de dezembro de 1955, que a este acompanha.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará este decreto em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 8 de maio de 1956.

José Francisco Bias Fortes

Alvaro Marcilio

REGULAMENTO DA ESCOLA MÉDIA DE AGRICULTURA DE FLORESTAL

(Capítulo I) DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1º - A Escola Média de Agricultura de Florestal (EMAF), com sede no distrito de Florestal, Município de Pará de Minas, incorporada a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais (UREMG), pela lei n. 1.360, de 5 de dezembro de 1955, tem por finalidade o ensino, a pesquisa, a extensão e a produção agrícolas.

Parágrafo único - A Escola Média de Agricultura de Florestal trabalhará em coordenação com todas as unidades da UREMG, podendo esta coordenação ser mais intensa, particularmente no ensino, com a Escola Superior de Veterinária no que for concernente à Zootecnia e a Veterinária em geral.

Art. 2º - O ensino na EMAF será de grau elementar e médio, devendo, para isto, instalar os Cursos de Iniciação Agrícola, Mestría Agrícola e Técnico de Agricultura previstos na Lei Orgânica de Ensino Agrícola, além de manter o Curso Médio de Agricultura com a duração de dois anos, assim como cursos rápidos e práticos de interesse para as diversas modalidades de economia rural.

Art. 3º - A parte experimental, de que trata o parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei n. 1.360, de 5 de dezembro de 1955, fica subordinada ao Serviço de Experimentação e Pesquisas da UREMG, em área da Fazenda Florestal, especialmente destinada a este fim.

Art. 4º - As atividades relacionadas com a Extensão ficam subordinadas ao Serviço de Extensão da UREMG, e poderão contar com a colaboração do pessoal da EMAF, das Unidades da Universidade, bem como de outras organizações afins.

Art. 5º - As práticas agrícolas, indicadas pela pesquisa e preconizadas no ensino, serão aplicadas no setor de produção da EMAF, que será desenvolvido racionalmente.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A EMAF será administrada por um Diretor auxiliado por um Conselho Departamental, constituído por seus Chefes de Departamento.

Art. 7º - A EMAF será dividida em Departamentos e Secções para maior facilidade administrativa e maior eficiência de suas finalidades.

Art. 8º - As atribuições do Diretor, do Conselho Departamental, Chefes de Departamento e Secção são as de caráter geral fixadas pelos Estatutos e Regimento Interno da UREMG, no que lhes for aplicável, e as de norma especial, definidas em regulamento próprio a ser elaborado pelo Conselho Universitário da UREMG.

Art. 9º - O provimento do cargo de Diretor da Escola Média de Agricultura de Florestal será feito por livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - O mandato do Diretor será de três anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º - A nomeação de que trata este artigo recairá em professores das unidades da UREMG ou em outros profissionais habilitados, com observância da legislação vigente sobre o exercício profissional.

Art. 10º - Em seus impedimentos, até 60 dias, o Diretor será substituído por um Chefe de Departamento, por ele indicado e designado pelo Reitor da UREMG.

Parágrafo único - Nos impedimentos superiores a 60 dias, o Diretor será substituído por um Chefe de Departamento indicado pelo Conselho Universitário e designado pelo Reitor da UREMG.

Art. 11º - Os Chefes de Departamento serão designados pelo Reitor por solicitação do Diretor da EMAF.

Art. 12º - A EMAF terá uma Secretaria onde se fará o serviço de registro e controle de todo o movimento escolar da instituição e cuja organização obedecerá às normas usadas na Secretaria Geral da UREMG.

Art. 13º - Funcionará na Escola uma Contadoria, onde será feito o serviço de registro e controle de todo o movimento econômico-financeiro da instituição, organizada de acordo com as normas usadas na Contadoria Geral da UREMG.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 14º - O ensino ministrado na EMAF será de grau elementar e médio, ficando mantidos, para tanto, os cursos previstos no artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo único - Os cursos de Iniciação Agrícola, Mestrado Agrícola e Técnico de Agricultura serão disciplinados pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola e o Curso Médio de Agricultura será estruturado nos moldes do Curso Médio de Agricultura anexo à Escola Superior de Agricultura da UREMG.

Art. 15 - Haverá um Conselho Escolar (CE) na EMAF, constituído de todos os professores e sob a presidência do seu Diretor. O CE reunir-se-á uma vez por mês com a finalidade específica de apreciar o andamento das atividades escolares.

Parágrafo único - Além do que estabelece este artigo, competirá ao Conselho Escolar:

- 1 - Sugerir medidas para melhoria do ensino;
- 2 - Opinar, quando consultado, sobre assunto de ordem didática e pedagógica.

Capítulo IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 - Os recursos financeiros da Escola Média do Florestal são os previstos no artigo 2º o seu parágrafo único, e, no artigo 3º da Lei n. 1.360, de 5 de dezembro de 1955, acrescidos dos prove-
neentes de:

- a) taxas e molumentos regulamentares e venda de produtos próprios;
- b) dotação e subvenção que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- c) doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17 - A movimentação dos recursos financeiros da EMAF será feita pelo Diretor, respeitado o disposto nos Estatutos da UREMG.

Art. 18 - O Diretor apresentará ao Conselho Universitário, através do Reitor, até fevereiro de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, para a devida aprovação.

Art. 19 - Até o dia 3 de abril de cada ano, o Diretor encaminhará ao Reitor a discriminação das despesas e rendas prováveis para o ano seguinte, a fim de ser organizada, pelo Conselho Universitário, a proposta orçamentária da UREMG a ser encaminhada ao Governo do Estado.

Art. 20 - Fica criado o "Fundo Escolar" da EMAF constituído por doações, legados, subvenções especiais e outros recursos extra-orçamentários destinados a EMAF.

Parágrafo único - A sua destinação ou aplicação dependerá de resolução do Conselho Universitário da UREMG.

Capítulo V

DO PESSOAL

Art. 21 - O pessoal da Escola Média do Florestal será constituído de servidores efetivos, contratados, comissionados e assalariados.

Art. 22 - O pessoal docente de matérias técnicas será constituído de engenheiros agrônomos e de médicos-veterinários, naquelas disciplinas privativas das respectivas profissões.

Art. 23 - O Quadro de servidores da UREMG será acrescido do Quadro de servidores da EMAF, necessário ao seu funcionamento, e a ser elaborado pelo Conselho Universitário para aprovação do Governo do Estado.

Art. 24 - O contrato do pessoal será feito pelo Reitor, mediante indicação do Diretor e aprovação do Conselho Universitário. O pessoal assalariado será movimentado pelo Diretor, dentro da verba própria aprovada pelo Conselho Universitário, de acordo com as necessidades da instituição, respeitado que dispõe o artigo 17 dos Estatutos da UREMG.

Art. 25 - O pessoal da EMAF terá sua admissão, atribuições, direitos, vantagens e deveres especificados em Regimento Interno, a

ser elaborado pelo Conselho Universitário.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Até serem completadas a adaptação e instalação dos Cursos de Iniciação Agrícola, Mestría Agrícola e Técnico de Agricultura, será ministrado na ENAF apenas o Curso Médio de Agricultura.

Art. 27 - A UREMG promoverá, com urgência, as medidas necessárias para instalação dos cursos de Iniciação Agrícola, Mestría Agrícola e Técnico de Agricultura e providenciará junto ao Ministério da Agricultura o seu reconhecimento.

Art. 28 - O Diretor da EMAF apresentará, dentro de 30 dias, contados da publicação deste Regulamento, a aprovação do Conselho Universitário a relação do pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento no corrente ano.

Parágrafo único - Até que seja aprovado o preenchido o Quadro de servidores da EMAF, todo o seu pessoal funcionará em regime de contrato especial.

Art. 29 - Dentro do prazo de 120 dias, contados da aprovação deste Regulamento, o Conselho Universitário da UREMG aprovará o Regimento da Escola Média de Florestal, elaborado de acordo com a lei, Estatutos e Regimento que regem a UREMG, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 30 - As verbas fixadas no Orçamento vigente, para a EMAF, no Departamento de Ensino Técnico, serão consignadas a UREMG de acordo com o artigo 2º da Lei n. 1.360 de 5 de dezembro de 1955, e poderão ser aplicadas, em 1956, com aprovação do seu Reitor.

Art. 31 - Os atuais servidores da EMAF serão aproveitados ou não pela UREMG, considerando-se a conveniência do serviço e a legislação que regula a espécie.

José Francisco Bias Fortes, Governador do Estado.

PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA

Nomeando, em comissão, o Engenheiro Agrônomo Francisco Escobar Duarte para exercer o cargo de Diretor da Escola Média de Agricultura de Florestal.

Pela Secretaria da Viação
Departamento Geográfico

"MINAS GERAIS" Nº 102 - 9 DE MAIO DE 1956.

DECRETO N. 5.041, DE 27 DE JUNHO DE 1956

MODIFICA O ESTATUTO DA UNIVERSIDADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

APROVADO PELO DECRETO N. 3.292, DE 25 DE MAIO DE 1950.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Findo o triênio legal, o Reitor se conservará no cargo até que, dentro de 120 dias, seja nomeado o titular da Reitoria para o triênio seguinte.

Parágrafo único - Não se fazendo a nomeação nêsse prazo, observar-se-a o paragrafo 1º do art. 22 do Estatuto da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, aos 27 de junho de 1956.

José Francisco Bias Fortes

Alvaro Marcilio

" MINAS GERAIS " Nº 143 - 28 DE JUNHO DE 1956.

LEI N. 1.492, DE 15 DE OUTUBRO DE 1956

MODIFICA A LEI N. 272 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948, E A LEI N. 658,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, de
cretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Universitário da UREMG será constituído pelo
Reitor, como seu presidente, e mais quatorze membros, sendo a meta
de tirada dos quadros da Universidade e outra metade estranha aos
seus quadros.

§ 1º - Integrarão a primeira metade os Diretores das Escolas
e os Chefes dos Serviços constantes do art. 2º, da Lei n. 272, e o
presidente do órgão estudantil da UREMG; a segunda metade será cons-
tituída por um representante da Federação das Associações Rurais de
Minas Gerais, representante do Ministério da Agricultura e por tan-
tos representantes do Governo do Estado quantos forem necessários
para completa-la.

§ 2º - Enquanto dois terços das cátedras de cada uma das qua-
tro Escolas referidas no art. 2º da Lei n. 272, não estiverem pro-
vidos por concurso, vigorará o art. 5º, da mesma lei.

Art. 2º - As Congregações dos institutos Universitários constituem
-se dos professores catedráticos.

§ 1º - A cátedra vaga, ou provida por catedrático que não a
esteja, exercendo, será representada na Congregação por seu adjun-
to mais antigo no magisterio da casa.

§ 2º - Somente os professores catedráticos poderão participar
da votação para a organização da lista triplíce a que se refere o
art. 4º, § 1º, da lei n. 272.

§ 3º - Enquanto dois terços, pelo menos, das cátedras do ins-
tituto não estiverem providos por concurso, a escolha do Diretor se-
rá feita livremente pelo Governador, dentre os professores ou tec-
nicos de notório saber e reconhecida idoneidade moral.

Art. 3º - Até cinco dias depois de adotadas, as deliberações do Con-
selho Universitário poderão ser vetadas pelo Reitor.

Paragrafo unico- Na primeira reunião seguinte à comunicação do ve-
to, o Conselho, por dois terços de votos, poderá rejeita-la.

Art. 4º - Dentro de dois anos, contados da data desta lei, serão
postas em concurso todas as cátedras vagas das Escolas integrantes
da UREMG, sob pena de responsabilidade funcional dos respectivos di-
retores.

§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o professor adjunto que
não houver se inscrito será automaticamente dispensado de qualquer
função remunerada, estranha ao respectivo cargo, em cujo exercício
porventura se encontrar.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, também
ao professor adjunto que, embora inscrito, não se submeter às pro-
vas do concurso ou fôr nelas inabilitado.

§ 3º Os professores dispensados, por aplicação dos parágra-
fos anteriores, somente poderão exercer funções remuneradas estran-
has aos respectivos cargos quando obtiverem em concurso, para ca-
tedrático, notas que, nos termos da lei federal, n. 444, de 4 de
junho de 1937, os habilitem, pelo menos, para a docência ou depois
de decorridos três anos, a contar da data da dispensa.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei
em vigor, na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 1956.

José Francisco Bias Fortes

Álvaro Marcílio

"MINAS GERAIS" Nº 232 - 16 DE OUTUBRO DE 1956.

PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA

Nomeando, de acôrdo com o artigo 1º e parágrafo 1º, da lei n. 1.492, de 16 do corrente, os srs. José Madureira Horta, Joaquim Fernandes Braga, José Joaquim Tavares, Vitor Andrade Brito e José Nicolau de Faria, membros do Conselho Universitario da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais.

"MINAS GERAIS" Nº 235 - 19 DE OUTUBRO DE 1956.